

## PROJETO DE LEI N° 713, DE 2020

Insere o inciso IV no § 7º, do art. 3º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para incluir o dever de restringir a entrada e saída de estrangeiros não residentes dos países que restrinjam a entrada e saída de brasileiros de seu território, com base nos princípios da reciprocidade em direito internacional.

**Autor:** Deputado ALIEL MACHADO

**Relator:** Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Aliel Machado, que visa a inserir o inciso IV no § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para incluir o dever de restringir a entrada e saída de estrangeiros não residentes e oriundos dos países que restrinjam a entrada e saída de brasileiros de seu território, com base nos princípios da reciprocidade em direito internacional.

A Lei nº 13.979, de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de COVID-19.

Especificamente, a proposição em apreço acrescenta um inciso, o IV, ao § 7º do art. 3º da citada norma nos seguintes termos:

“§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

.....  
IV – a restrição de entrada e saída do país, de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, deverá ser determinada, independentemente de recomendação técnica e fundamentada da Agência de Vigilância Sanitária (Anvisa), a estrangeiros não residentes no Brasil oriundos dos países que restrinjam a entrada e saída de brasileiros de seus territórios, ainda que temporariamente.”



\* C D 2 4 4 2 5 2 7 4 0 5 0 0

À época da apresentação do presente Projeto de Lei, em março de 2020, o Deputado Aliel Machado argumentava em sua justificação que diferentemente dos países vizinhos como Argentina, Uruguai, Peru e Paraguai, o Brasil optou por ainda não restringir a entrada de estrangeiros.

Dessa forma, conclui o Autor, não há outra saída que não a adoção das medidas previstas neste Projeto, não apenas como forma de tentar combater a disseminação do vírus, mas também para ver respeitado o princípio da reciprocidade em direito internacional, princípio esse norteador das relações amistosas entre as nações.

O presente Projeto de Lei possui o regime de tramitação de prioridade (Art. 151, II, do RICD) e encontra-se sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CREDN, bem como às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Mérito e Art. 54 do RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas à presente proposição nesta CREDN, não foram apresentadas emendas.

## II- VOTO DO RELATOR:

Conforme destaca no relatório, o Projeto de Lei em apreço visa a alterar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de COVID-19, iniciado no ano de 2019. O Autor pretende inserir um inciso IV no § 7º do art. 3º da citada Lei para incluir o dever de restringir a entrada e saída de estrangeiros não residentes dos países que restrinjam a entrada e saída de brasileiros de seu território, com base nos princípios da reciprocidade em direito internacional.

O início da pandemia de COVID-19 foi reconhecido oficialmente em 30 de janeiro de 2020. A OMS declarou que o surto do novo coronavírus constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Após três anos e três meses à decretação pela Organização Mundial de



Saúde do início da emergência global, a OMS, em 5 de maio de 2023, reconheceu e decretou oficialmente o fim da Pandemia de COVID-19.

Durante o curso da Pandemia de COVID-19, foram editadas no Brasil uma série de medidas legais e administrativas voltadas ao controle e enfrentamento da doença, dentre essas, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as quais foram decisivas para conter o avanço da enfermidade, e que incluíram medidas preventivas, uso de máscara, vacinação e tratamentos aos doentes, o que, lamentavelmente, não foi suficiente para evitar um grande número de óbitos no país. Contudo, como é de amplo conhecimento, encerrou-se já, no Brasil e no mundo, a Pandemia de COVID-19, inclusive nos termos do reconhecimento oficial por parte da OMS.

Levando-se em consideração o risco a que se submete toda a população com relação à possibilidade de surgir, futuramente, outra(s) pandemia(s), torna-se necessário disciplinar o enfrentamento do Estado brasileiro no que tange a quaisquer doenças pandêmicas que venham a ocorrer, ocasião em que se deverá garantir a reciprocidade quanto às restrições de entrada e saída do País de estrangeiros não residentes no Brasil, oriundos de países que restrinjam a entrada e saída de brasileiros, ainda que temporariamente, de seu território. Nesse sentido, resulta igualmente útil a iniciativa do Projeto de Lei em apreço, mesmo já tendo sido encerrada, no Brasil e no mundo, a Pandemia da COVID-19.

Importante assinalar que, logo após a apresentação deste projeto de lei, houve a inclusão, por meio da Lei nº 14.006, de 2020, de um inciso IV ao § 7º do artigo 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o que impõe readequação ao texto do PL em apreço, de modo a prever a inserção de um novo inciso V, em vez de IV, como consta da proposição.

Não obstante, entendo que o *locus* adequado para inserir o dispositivo em comento, escopo da proposição, é fazê-lo constar do **§ 6º-A do artigo 3º da Lei nº 13.979/2020**, em observância ao que preconizam as normas aplicáveis à elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, previstas na Lei Complementar nº 95/1998 que, entre outras diretrizes, recomenda estrita observância da ordem lógica do texto legal.

Dessa forma, apresento a emenda modificativa anexa, com vistas à readequação acima descrita, que também resultará em alteração na ementa da proposição. Ademais, proponho uma pequena alteração redacional no texto do



# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

dispositivo que se busca incluir, em observância às diretrizes recomendadas pela boa técnica legislativa.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 713, de 2020, com a emenda modificativa em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA  
Relator

Apresentação: 06/08/2024 07:24:09.640 - CREDN  
PRL 1 CREDN => PL 713/2020

PRL n.1



4



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244252740500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira

**PROJETO DE LEI N° 713, DE 2020**

Insere o § 6º-A ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para incluir o dever de restringir a entrada e saída de estrangeiros não residentes dos países que restrinjam a entrada e saída de brasileiros de seu território, com base nos princípios da reciprocidade em direito internacional.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 1º do PL nº 713/2020, a seguinte redação:

Art. 1º. Fica incluído o § 6º-A ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, com a seguinte redação:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas::

(...)

§6º-A. A restrição de entrada e saída do país, de que trata o inciso VI do caput deste artigo, deverá ser determinada, independentemente de recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a estrangeiros não residentes no Brasil, oriundos dos países que restrinjam a entrada e saída de brasileiros de seu território, ainda que temporariamente.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA  
Relator



\* C D 2 4 4 2 5 2 7 4 0 5 0 0 \*